



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Compras e Licitações**

**Equipe de Apoio ao Pregão Presencial**

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

PROCESSO Nº 14180/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ÁREAS DE REFLORESTAMENTOS, ATENDENDO TERMOS DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, FERRAMENTAS, INSUMOS E ENCARGOS QUE ONEREM ESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de 2023, às 16h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações via e-mail em 07/07/2023, por **AGRITERRA SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 01.603.682/0001-90, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

## DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 11/07/2023, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merecem ter seu mérito analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o disposto no instrumento convocatório apresenta pontos que merecem maior atenção e que inviabilizam a atividade e correta prestação dos serviços elencados no objeto, visto que no item 3.2.2, dentro da parte de Qualificação Técnica, é indicado a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica com a descrição do serviço de roçada mecanizada, com trator e roçadeira de arrasto, em quantidade mínima de 45 hectares (ha), assim, a impugnante solicita que a Administração estabeleça mais mecanismos de roçada mecanizada que também atendem ao objeto da licitação. Ademais, no item 4.1.3 sobre a alternativa entre realizar o objeto por roçada mecanizada ou manual.

Dessa maneira, a impugnante requer que sejam retificados os itens 3.2.2 e 4.1.3 do presente instrumento convocatório

É a apertada síntese dos fatos.

## DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Transporte e Transito, a mesma se manifestou da forma que segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

À Comissão Permanente de Licitações,

Respondendo à impugnação apresentada pela Empresa AGRITERRA SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, temos a informar:

a) Nos pedidos, a empresa solicita a retificação do item 4.1.3., do Termo de Referência, que diz:  
4.1.3. Operações pós-plantio:

- Roçada mecânica e/ou manual, capina, coroamento de árvores, despraguejamento, adubação, manutenção nos aceiros, combate a formigas cortadeiras, implantação e manutenção de cercas, irrigação (caminhão pipa e a água fornecidos pela PMSC/SMSP), arremate junto à guia, varrição e recolhimento diário dos resíduos alheios ao local (plásticos, papéis, isopor, de construção civil etc.) que deverão ser transportados e descartados em local indicado pela FISCALIZAÇÃO;

**Resposta: Após o plantio de mudas nativas, poderá haver necessidade de retirar plantas invasoras, através roçada, com trator e roçadeira acoplada (se o terreno permitir) e, caso a irregularidade terreno não possibilite, a roçada deverá ser realizada com roçadeira manual portátil (também denominada costal ou lateral). Poderão ser cumulativas, mas não excedendo as quantidades previstas no item 4.6 – Tabela 1.**

b) Solicita, ainda, a retificação do edital, em específico o item 3.2.2, para estabelecer mais mecanismos de roçada mecanizada.

Quantidade Mínima de Capacidade operacional

3.2.2 Roçada mecanizada, com trator e roçadeira de arrasto, 45 ha

**Resposta: Trata-se, tão somente, que a empresa demonstre através de atestados e Certificado e Acervo Técnico, que tenha realizado serviços de roçada com trator, numa área igual ou superior a 45 ha.**

## DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Como bem exposto pela unidade solicitante, não há qualquer restritividade que inviabilizam a atividade e correta prestação dos serviços elencados no objeto, visto que após o plantio de mudas nativas, poderá haver necessidade de retirar plantas invasoras, através roçada, com trator e roçadeira acoplada (se o terreno permitir) e, caso a irregularidade terreno não possibilite, a roçada deverá ser realizada com roçadeira manual portátil (também denominada costal ou lateral). Poderão ser cumulativas, mas não excedendo as quantidades previstas no item 4.6 – Tabela 1. Quanto ao item 3.2.2, cabe a empresa demonstrar através de atestados e Certificado e Acervo Técnico, que tenha realizado serviços de roçada com trator, numa área igual ou superior a 45 (ha).

Desta feita, deve ser mantido o certame nos moldes especificados pela unidade solicitante.

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos  
Membro

Leonardo C. Luz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Pregão Presencial*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **AGRITERRA SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° **01.603.682/0001-90**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 20 de julho de 2023.

São Carlos, 21 de julho de 2023

**Marcelo Silveira Targas**

**Secretário Municipal de Serviços Públicos**